



Jacareí, SP, 19 de abril de 2023

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

AO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA – SP

Att. Senhor (a) Pregoeiro (a),

**Ref. PREGÃO ELETRÔNICO N° 026/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL N° 045/2023
EDITAL N° 043/2023**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO FUTURA E PARCELADA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENTES DE SEGURANÇA PRIVADA NÃO ARMADA COM A FINALIDADE DE CONTROLAR E FISCALIZAR ACESSOS, PROTEGER PESSOAS E O PATRIMÔNIO PÚBLICO, GARANTIR A OPERACIONALIDADE NAS UNIDADES, APOIAR EM OCORRÊNCIAS E EMERGÊNCIAS DIVERSAS QUE OCORREREM DURANTE OS EVENTOS PROMOVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO, DE MODO A OFERECER UM NÍVEL ADEQUADO DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO ÀS PESSOAS PARTICIPANTES DOS EVENTOS E PROTEÇÃO DO BEM PÚBLICO, CONFORME ESPECIFICADO NO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL.

Senhor Pregoeiro,

A empresa **SOUZA MORAIS SERVIÇOS E MONITORAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ: 49.150.744/0001-81, com sede na RUA CONSELHEIRO ANTONIO PRADO, 297, em JACAREÍ Estado: SP CEP: 12307-410, Telefone: (12)3951-8706 (12) 98299-7847, por seu representante ao final assinado, vem pelo presente, nos termos do item 20 do referido edital:

20. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

20.1. Até **03 (três) dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, qualquer pessoa poderá solicitar pedidos de esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório deste Pregão na forma Eletrônica.

20.2. Os **pedidos de esclarecimentos ou a impugnação** ao ato convocatório deste Pregão na forma Eletrônica, deverão ser enviados via e-mail licitacoes@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br, por meio de petição dirigida à autoridade subscritora deste Edital.

20.3. Será respondido os **pedidos de esclarecimentos por meio do** sistema eletrônico, no prazo de **02 (dois) dias úteis**, contados da data de recebimento do pedido e quanto a **impugnação**, será decidida e respondida pelo mesmo meio, via sistema, no prazo de até **02 (dois) dias úteis**, contados da data de recebimento da impugnação, sendo que, caso não seja possível resolver a



impugnação contra o Edital, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Solicitar os seguintes esclarecimentos:

Quais são as justificativas técnicas e jurídicas utilizadas para a definição da exigência de Habilitação, constante do subitem b) da qualificação operacional :

item:

11.1.6 - QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL

- a) Atestado de capacidade técnica devidamente autenticado, no qual comprove desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) expedido(s), necessariamente em nome do licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado.
- b) Certificado de Regularidade de Situação de Cadastramento perante a Divisão de Registros Diversos da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, em nome da licitante, emitido pelo Departamento Estadual de Polícia Científica, com validade na data de apresentação (Portaria 001-DIRD em cumprimento ao art. 38 do Decreto nº 89.056/83 e suas posteriores alterações)** (grifamos);

EM SENTIDO ESTRITO, O mencionado Decreto nº 89.056/83, conforme verificado, diz respeito a **serviços de vigilância e de segurança para estabelecimentos financeiros**, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram **serviços de vigilância e de transporte de valores** e dá outras providências, vejamos:

DECRETO Nº 89.056, DE 24 DE NOVEMBRO 1983.

Regulamenta a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "**dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores** e dá outras providências".

De acordo com o art. 38 do referido Decreto nº 89.056/83, temos:

Art. 38. **Para que as empresas especializadas e as que executem serviços orgânicos de segurança** operem nos Estados e Distrito Federal, além de autorizadas a funcionar na forma Deste Regulamento, deverão promover comunicação à Secretaria de Segurança Pública da respectiva Unidade da Federação. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)



Essa exigência, portanto, de apresentar Certificado de Regularidade de Situação de Cadastramento perante a Divisão de Registros Diversos da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, em nome da licitante, emitido pelo Departamento Estadual de Polícia Científica, com validade na data de apresentação (Portaria 001-DIRD em cumprimento ao art. 38 do Decreto nº 89.056/83 e suas posteriores alterações) **não possui semelhança com o objeto licitado**, ao contrário, destina-se tão somente a restringir a competitividade, posto que somente um determinado grupo detém tais requisitos: As empresas de segurança ostensiva, ao contrário do que está delimitado no Termo de Referência, vejamos:

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

2 - ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

h) O Agente de apoio não poderá portar qualquer tipo de arma (revolver, faca, spray de pimenta, arma de choque, algemas, cacete, etc) (grifamos)

Sobre a matéria, farta jurisprudência tem decidido que a questão é lesiva aos cofres públicos, promovendo cerceamento à ampla participação:

(AgRg no Ag 379635 RS 2001/0150011-6, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento 14/10/2008, Segunda Turma, DJe de 09/03/2009) Ementa: ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. **ATIVIDADE DE PORTARIA OU VIGIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 10, § 4º, DA LEI N. 7.102/83. SÚMULA 83/STJ. É pacífica a jurisprudência no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o disposto no art. 10, § 4º, da Lei n. 7.102/83, aplica-se somente a empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores**, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1117141 RJ 2008/0241977-8, Relator Ministro Humberto Martins, Julgamento 18/03/2010, Segunda Turma, DJe de 30/03/2010) Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA. SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGIA DESARMADA. INAPLICABILIDADE DA LEI 7.102 /83. PRECEDENTES DESTA CORTE. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. ÂMBITO DE ATUAÇÃO DAS COOPERATIVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.1. **A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que as normas contidas na Lei 7.102 /83 não se aplicam à empresas privadas de segurança que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo.** Precedentes: REsp 645.152/PB e REsp 347.603/RS. 2. Rever as conclusões



proferidas pelo Tribunal a quo para verificar se a atividade central da agravada enquadra-se nas hipóteses da lei esbarra na vedação contida no enunciado da Súmula 7 do STJ por demandar reexame de matéria fático-probatória, tal quais o estatuto social da cooperativa e os contratos por ela celebrados e trazidos aos autos. 3. Ressente-se de prequestionamento as alegações de que as cooperativas não podem exercer atividades de vigilância, tendo em vista que não houve deliberação do Tribunal a quo acerca da tese articulada, tampouco foram opostos embargos de declaração para suscitar o indispensável pronunciamento a respeito, aplicando-se à espécie, por analogia, as disposições inseridas na Súmula 282 do STF. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 1016670 RS 2008/0034939-2, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Julgamento 16/12/2008, Primeira Turma, DJe de 12/02/2009)

Ementa: ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. LEI Nº 7.102/83. ÂMBITO DE INCIDÊNCIA. 1. As normas contidas na Lei 7.102/83 aplicam-se às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância a instituições financeiras e a transporte de valores, bem como as que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar aquelas atividades. **Não estão sujeitas à sua disciplina outras empresas privadas de segurança, que simplesmente se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo.** Precedente: RESP 347603/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.04.2006. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 645.153/PB – PB (2004/0039203-3), Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Julgamento 11/10/2006, Primeira Seção, DJ de 06/11/2006) DA DECISÃO O § 1º do Art. 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece que é vedado aos agentes públicos: “I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.” Portanto, salvo as hipóteses e permissivos legais, não são permitidas quaisquer formas de discriminação entre os licitantes, seja frustrando sua participação por meio de critérios diversificados no Edital ou no julgamento das propostas no certame.

Dessa forma, **NOSSO QUESTIONAMENTO É:**



Qual a fundamentação jurídica e justificativa técnica essa Municipalidade utilizou para exigência tão desproporcional, promovendo restrição à competitividade, inclusive na nomenclatura dos serviços constantes do objeto?

Sendo a via do pedido de esclarecimentos, momento oportuno dos ajustes necessários ao edital, perguntamos também:

O objeto pretendido é controle de acesso, desarmado, serviço comum a porteiros e controladores de acesso ou agentes de segurança?

Sendo perfeitamente possível a agentes de portaria e controladores de acesso, desarmados, como a jurisprudência demonstrou, essa Municipalidade pretende promover os ajustes necessários que comprometem a competitividade?

Em caso negativo, por gentileza fornecer fundamentos jurídicos e técnicos, bem como nomes e matrículas dos responsáveis por estas definições.

Perguntamos ainda:

Com relação à quantidade de diárias, o edital e seu termo de referência mencionam para os itens 01 e 02:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT. (diárias)
01	AGENTE DE SEGURANÇA PRIVADA NÃO ARMADOS PARA CONTROLAR E FISCALIZAR ACESSOS, PROTEGER PESSOAS E O PATRIMÔNIO PÚBLICO, GARANTIR A OPERACIONALIDADE NAS UNIDADES, APOIAR EM OCORRÊNCIAS E EMERGÊNCIAS DIVERSAS QUE OCORREREM DURANTE OS EVENTOS PROMOVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO, DE MODO A OFERECER UM NÍVEL ADEQUADO DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO ÀS PESSOAS PARTICIPANTES DOS EVENTOS E PROTEÇÃO DO BEM PÚBLICO, DEVIDAMENTE UNIFORMIZADOS E IDENTIFICADOS COM CRACHÁ E DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ORIGINAL COM FOTO.	DIÁRIA DE 12 HORAS – DAS 06H00 ÀS 18H00	350
02	AGENTE DE SEGURANÇA PRIVADA NÃO ARMADOS PARA CONTROLAR E FISCALIZAR ACESSOS, PROTEGER PESSOAS E O PATRIMÔNIO PÚBLICO, GARANTIR A OPERACIONALIDADE NAS UNIDADES, APOIAR EM OCORRÊNCIAS E EMERGÊNCIAS DIVERSAS QUE OCORREREM DURANTE OS EVENTOS PROMOVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO, DE MODO A OFERECER UM NÍVEL ADEQUADO DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO ÀS PESSOAS PARTICIPANTES DOS EVENTOS E PROTEÇÃO DO BEM PÚBLICO, DEVIDAMENTE UNIFORMIZADOS E IDENTIFICADOS COM CRACHÁ E DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ORIGINAL COM FOTO.	DIÁRIA DE 12 HORAS – DAS 18H00 ÀS 06H00	550

Consta ainda no termo de referência, entre as obrigações da contratada:

3. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

g) Fornecer uma relação nominal dos empregados designados para a execução dos serviços em cada evento em que for emitida a Ordem de Serviço, juntando inclusive, cópia de Contrato de Trabalho ou Registro em Carteira, conforme o caso.



Com relação a esse item especificamente, perguntamos:

A exigência demonstra que a contratada deverá ter seu quadro efetivo contratado, em regime CLT, em escala de 12X36, mesmo prestando serviços eventuais, ou seja, levando-se em conta tal escala, os controladores de acesso terão ao todo 350 diárias no período diurno e 550 no período noturno, o que equivaleria anualmente a:

ITEM	UNID.	Quantidade mensal	QUANT. (diárias)
01	DIÁRIA DE 12 HORAS – DAS 06H00 ÀS 18H00	29,16 diárias	350
02	DIÁRIA DE 12 HORAS – DAS 18H00 ÀS 06H00	45,83 diárias	550

Ou seja, todas as diárias somadas, 900 diárias, equivaleriam a no máximo 75 diárias mensais, está correto o nosso entendimento?

Solicitamos ainda detalhar a memória de cálculos e apresenta as planilhas que levaram essa municipalidade aos resultados em diárias, bem como o calendário dos eventos, para que possamos melhor elaborar a proposta.

Manter trabalhadores contratados em regime CLT causaria uma oneração na folha de pagamento, para executar apenas serviços spot. Essa Prefeitura aceita o regime de Contrato intermitente? Em caso negativo, queira por gentileza fornecer o embasamento jurídico e técnico que suportam a decisão.

Sendo o que tínhamos a tratar no momento, solicitamos os esclarecimentos acima a fim de elaborarmos proposta adequada.

Atenciosamente,

Nelson Souza Morais Junior